

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.642/02/CE
Recursos de Revisão: 40.060107083-45 (Aut.), 40.060107108-97 (Coob.)
Recorrentes: Agropecuária Doristo Ayusso Ltda (Aut.) e Stockler Comercial e Exportadora S/A (Coob.)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Igor Mauler Santiago/Sacha Calmon Navarro Coelho (Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 01.000137806-52
IPR: PR 534/1.790 (Autuada)
CNPJ: 61620753/0001-94 (Coob.)
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Descaracterização da não incidência do ICMS, em operação de exportação, na remessa de café a empresa comercial exportadora (Coobrigada), face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3.º do artigo 7.º da Lei nº 6.763/75. Razões das Recorrentes insuficientes para elidir o feito fiscal. Mantida a decisão recorrida. Recursos de Revisão conhecidos e não providos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS incidente na operação de exportação de café face à constatação de que a mercadoria remetida pelo Produtor Rural autuado fora submetida a processo de rebeneficiamento antes da efetiva exportação, conforme demonstram os dados consignados nos Memorandos de Exportação e na Nota Fiscal referente à exportação n.º 000145, e aqueles constantes da Nota Fiscal de Produtor de n.º 562138.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.498/02/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%).

Inconformada, a 1ª Recorrente (Agropecuária Doristo Ayusso Ltda.) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 129 a 137, aos seguintes argumentos:

- transcreve vários dispositivos legais, como os artigos 261 e 270 do Anexo IX, que teriam sido por ela cumpridos, e o artigo 260, todos do RICMS/96;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ressalta que o § 3º do artigo 7º da Lei nº 6.763/75 não poderia estabelecer restrições não impostas na Carta Magna e na Lei Complementar nº 87/96;

- mesmo tendo ocorrido qualquer alteração no estado do café, caberia ao Fisco demonstrar e provar tal modificação;

- não ocorreu qualquer das hipóteses constantes do artigo 266 do Anexo IX.

Transcreve, por fim, a ementa e trechos concernentes ao Acórdão nº 2.497/01/CE, cuja decisão, de reformulação parcial, viria ao encontro de seu pleito e requer o provimento de seu Recurso de Revisão.

Também inconformada, a 2.ª Recorrente (Stockler Comercial e Exportadora de Café S/A) interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 139 a 143, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, apresentando os seguintes fundamentos:

- menciona que os cafés transferidos pela Autuada, com o fim específico de exportação, seriam rebeneficiados por armazéns gerais localizados em Minas Gerais. Após o rebeneficiamento do café restariam grãos impróprios para a exportação, que acabariam por ser vendidos no mercado interno, estando comprovado que o café recebido já teria sido rebeneficiado na origem;

- tal argumento já teria servido de base para que o CC/MG tivesse decidido pela impossibilidade de desclassificação de operações quando houvesse equivalência entre as quantidades recebidas e aquelas efetivamente exportadas, conforme Acórdão nº 14.997/01/1ª;

- as notas fiscais, memorandos e registros de exportação juntados aos autos levariam à conclusão de que todo o café destinar-se-ia ao mercado externo.

- as divergências entre as descrições dos cafés não decorreriam de seu rebeneficiamento, mas da diferença entre a Classificação Oficial Brasileira, utilizada pela Autuada, e a classificação do Sistema Informatizado de Comércio Exterior - SISCOMEX, utilizada nas operações com destino ao exterior;

- somente após 25-05-00, com a alteração do artigo 126, VII, do Anexo IX do RICMS/96, teria se tornado obrigatória a referência, na nota fiscal de remessa para exportação, do tipo (segundo a COB), da peneira e da bebida. Até então as remessas eram escrituradas com a menção simplificada "café em grão" ou "café beneficiado", classificação esta prevista no Convênio nº 07/86 e adotada pela própria SEF para o preenchimento de notas fiscais;

- caberia ao Fisco a produção de prova capaz de desclassificar a operação, conforme decisão já ocorrida concernente ao Acórdão nº 14.187/01/2ª.

Requer o provimento de seu Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 145/151, opina pelo não provimento de ambos Recursos de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação refere-se a uma operação interestadual que destinou café para empresa exportadora, localizada em Santos-SP, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto, tendo em vista a não comprovação de que o café efetivamente exportado tratava-se daquele mesmo remetido com tal finalidade pela empresa mineira.

No entanto, de acordo com as informações dos autos, os cafés constantes das notas fiscais não são os mesmos, uma vez que a descrição contida na nota fiscal de remessa emitida pela Autuada refere-se a *café beneficiado tipo 6* (fl. 06), enquanto que na nota fiscal de exportação (fl. 12), a descrição é específica quanto ao tipo (COB 3/4), peneira e bebida.

A própria Coobrigada menciona, à fl. 67, que "o beneficiamento e o rebeneficiamento não acarretam qualquer modificação substancial na natureza do café, sendo certo que os grãos conservam a sua identidade ao longo do processo", enquanto à fl. 66 já havia mencionado que o *blending* com cafés autóctones ou oriundos de terceiros Estados seria uma "providência usual para a obtenção de cafés compatíveis com a preferência de cada um dos mercados consumidores internacionais".

Na realidade, as denominações/especificações utilizadas pela Autuada são características genéricas do café, pois a adequação acima apenas é viabilizada, via de regra, por empresas que detêm tecnologia e equipamentos para tal.

Na hipótese da Autuada estar contida nesta exceção, este fato deveria necessariamente estar comprovada nos autos, o que não ocorreu.

Ressaltamos que na verdade consta dos autos a afirmação da Coobrigada de que "todos os cafés são rebeneficiados por armazéns gerais situados em Minas". Situação que também não restou comprovada não tendo sido carregada aos autos sequer uma nota fiscal relativa a tal operação.

Por sua vez, também é notório que as exportações são realizadas em grandes lotes, formados normalmente por cafés recebidos de várias origens, como denota a menção a quatro notas fiscais/recebimentos contida na nota fiscal de exportação e no Bill of Lading, sendo natural um rebeneficiamento com o objetivo da devida uniformização, até para prepará-lo da maneira que o cliente externo deseja comprá-lo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isso demanda a mistura de grãos para a seleção do café desejado e, para tal, faz-se necessária a formação de uma "liga" ou "blend" (união de pelo menos dois elementos para formar um terceiro), o que requer a utilização de pelo menos mais um outro tipo de café.

As notas fiscais objeto da autuação correspondem a 312 sacas de café, enquanto a nota fiscal de exportação diz respeito a 1.120 sacas, o que vem ao encontro do acima mencionado, pois 808 sacas tiveram outra origem.

Cumprе destacar o mencionado pelo Fisco, à fl. 96, que inclusive traz trechos de documento apresentado pela ABECAFÉ (Associação Brasileira dos Exportadores de Café) e pela FEBEC (Federação Brasileira de Exportadores de Café) ao Sr. Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais, além de trecho de documento enviado pelo Centro de Comércio de Café de Vitória ao Sr. Subsecretário de Estado da Fazenda-ES, à fl. 101, os quais denotam a ocorrência de beneficiamento do café ou a sua "maquinação em vistas à exportação" fora dos respectivos estados.

Tendo ocorrido o rebeneficiamento, configurou-se o disposto no artigo 222, inciso II, Parte Geral do RICMS/96, que prevê como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo.

Insta salientar também os requisitos relativos às isenções ora questionadas, os quais encontram-se dispostos no § 2º do artigo 5º, Parte Geral do RICMS/96 (mesma redação do § 3º do artigo 7º, Lei nº 6.763/75) e no Capítulo XXIX do Anexo IX, RICMS/96 (artigos 259 a 270), atinente às "Operações Relativas às Saídas de Mercadoria com o Fim Específico de Exportação".

Ressalta-se alguns:

1 - § 3º do artigo 7º, Lei nº 6.763/75: a partir de 01-11-96 a não-incidência do imposto na operação que antecede a exportação somente se aplica no caso de a mercadoria tratar-se daquela própria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

2 - Artigo 261 do Anexo IX, RICMS/96: desde 01-08-96 deve a remetente mineira, nas remessas para as empresas consignadas no artigo 259, emitir nota fiscal contendo **os requisitos previstos no Regulamento**, além de consignar nesta observações que variaram até a atual, em vigor desde 16-06-97, ou seja, "Remessa com o fim específico de exportação".

Cumprе observar que tais requisitos encontram-se dispostos no item 2 do artigo 36 do Anexo V, RICMS/96, onde temos, dentre outros, os "Dados do Produto", cuja descrição deve compreender *nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação (tratando-se de notas fiscais de produtor emitidas pela repartição fazendária, temos que tais emissões ocorrem a requerimento do interessado, o qual é responsável pelas informações*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestadas ao Fisco, conforme, respectivamente, artigo 39 do Anexo V e artigo 126 da Parte Geral).

Mesmo a Resolução nº 32 do IBC, de 04-09-94, já previa o tipo do café, que se baseia no número de defeitos apresentados numa amostra e cujo enquadramento na COB (Classificação Oficial Brasileira) vai de 2 a 8, passando por tipos intermediários, como 4/5 ou 4 para melhor. Além disso, temos a classificação por peneira, bebida, cor, torração, etc.

Ressaltamos que o café exportado, tipo 3/4, é notoriamente superior àquele remetido pela Autuada, tipo 06.

3 - Artigo 263 do Anexo IX, RICMS/96: a Comercial Exportadora ou Trading Company deve emitir o Memorando-Exportação, o qual, por sua vez, deve conter várias indicações, como denominação, nº de ordem e nº da via impressos tipograficamente, o nº da Declaração de Despacho de Exportação ou do Despacho de Exportação, dados do emitente impressos tipograficamente, data da emissão, dados do remetente, nº e data do conhecimento de embarque, discriminação do produto exportado, país de destino, etc.

A impressão tipográfica acima é exigida para se evitar a sua substituição com alteração de dados, e não foi observada pela empresa exportadora.

Da mesma forma, a referida empresa apenas entregou uma cópia do Memorando, e após intimação do Fisco, tendo descumprido o estipulado no § 1º do artigo acima.

Ressalta-se ainda que, no tocante ao Memorando, o país de destino não foi a Alemanha, mas sim a Finlândia, conforme Bill of Lading, de fl. 13.

O referido dispositivo legal, que a Autuada ressalta não ter descumprido, denota que esta tinha a responsabilidade de acompanhar todo o processo de exportação, ou seja, a Autuada necessitaria saber se decorreram 90 (noventa) dias da data de saída (no caso de produtos primários como o café), se houve a perda da mercadoria ou se houve a sua reintrodução no mercado interno (exceto no caso de devolução).

Em relação ao Acórdão nº 14.997/01/1ª, mencionado pela Recorrente Coobrigada, e ao Acórdão nº 2.497/01/CE, mencionado pela Recorrente Autuada, trazemos à colação o posterior Acórdão nº 2.585/01/CE, também atinente à descaracterização de exportação de café e cuja decisão foi pela manutenção de grande parte das exigências, inclusive não levando em consideração a equivalência entre a quantidade de sacas remetidas para a comercial exportadora e aquela efetivamente exportada por esta.

Quanto ao Acórdão nº 14.187/01/2ª, também mencionado pela Recorrente Coobrigada, temos que, ao contrário da presente autuação, refere-se a uma exportação direta, através de empresa mineira, sem a intermediação de uma comercial exportadora ou trading de outro estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não tendo sido demonstrado, de forma inequívoca, que o café remetido com fins específicos de exportação foi o mesmo café posteriormente exportado, merece ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer-se dos Recursos de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento aos mesmos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Windson Luiz da Silva, Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 01/07/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR

CC/MG